



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.30.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ME)

O (A) Presidente da CPL deste Município informa à Secretária de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ME)**, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto a "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO PÁTIO, BANHEIROS E SALAS DE AULAS DA ESCOLA DE CIDADANIA MOESIO LOIOLA DE MELO JUNIOR - SEDE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE".

Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão de da mesma ter apresentado Certificado de Registro Cadastral - CRC fora do prazo estabelecido do certame, conforme pode se depreender da ata da sessão de



juízo de julgamento - "(...) **19. MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ME)**, por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura de Forquilha, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. 4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de Forquilha, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação. - Apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC) fora do prazo de emissão para a data do certame, o mesmo foi emitido no dia 19 de junho de 2023; (...)".

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou alegando, para tanto, que apresentou a documentação para formalização do CRC via e-mail no dia 17 de junho de 2023, portanto 03 (três) dias antes da abertura do certame, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal apresentada:

"De fato, a data de emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é de 19 de junho de 2023, mas o equívoco se dá por conta que a documentação exigida para cadastramento fora encaminhada para o endereço de e-mail licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com, no dia 17 de junho de 2023 (anexo), exatamente no 3º dia antes da data de recebimento das propostas (20 de junho de 2023), assim respeitando o item 2.2.1 do edital e estando totalmente apta a participar do referido certame."

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto às alegações referentes à data de formalização do CRC, cumpre verificar, de início, que toda a documentação apresentada de fato foi enviada 03 (três) dias antes do certame no dia 17 de junho de 2023, e emitida no dia 19 de junho de 2023, a motivação se dá pelo simples fato de que a documentação enviada foi um sábado portanto não sendo dia útil e sem expediente, não podendo ser emitido o CRC para a data enviada mas tão somente no próximo dia útil, sendo esta alegação não devendo prosperar.

Outrossim, foi verificado que os documentos (habilitação) acostados aos autos do processo licitatório, e que são pertinentes a formalização do CRC, são todos datados 03 (três) dias antes da abertura do certame.

Nesse sentido, cumpre reconhecer que as peças se apresentaram devidamente emitidas e dentro do prazo discriminado nas mesmas para emissão do CRC.

Portanto, para elucidar a matéria posta, faz-se mister seja invocado o princípio do Formalismo Moderado, que, no caso em apreço, concede a oportunidade de se aplicar interpretação adequada a partir da possível flexibilidade em consonância com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as



finalidades do ato. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora,

Odete Medauar:

*“O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”*

¹(grifo)

Nessa senda, um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Nessa esteira, é a posição do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere dos seguintes julgados:

“(…) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo”².

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

² Acórdão n.º 757/97.



*instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'**; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ...** (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada*



pela Pregoeira (item 3, alínea "i" supra), **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'**

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (grifo)³.

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente quanto ao alegado, pelo que deve ser reformada a decisão que a inabilitou.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com reforma do julgamento pretérito, a fim de declarar habilitada a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ME)**.

Forquilha/CE, 13 de julho de 2023.



Francisco Paulo Ravy-Leite
Presidente da CPL

³ Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001.